



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.475, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 07/07/2023 16:18:27.253 - Mesa

PL n.3475/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para estabelecer que nos locais onde a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT – definir como área de risco e não realizar a entrega domiciliar de mercadorias, a tarifa da postagem deverá ser reduzida.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

§3º Nas situações em que a empresa exploradora do serviço postal determinar que uma área é de risco e o objeto postal deva ser retirado em local de entrega interna, a tarifa da postagem será reduzida em relação à praticada para o serviço regular de entrega domiciliar, nos termos da regulamentação. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) adota uma política de tarifação unificada para mercadorias, independentemente de ser a entrega efetuada no domicílio do destinatário ou em áreas classificadas como de risco.

Esta abordagem tarifária prejudica cidadãos residentes em regiões onde a entrega domiciliar não é realizada pela ECT. Nesses casos, os indivíduos são forçados a se deslocar até uma unidade de atendimento da empresa para recolher suas encomendas. Apesar disso, não se verifica qualquer ajuste proporcional na tarifa, o que parece injusto considerando que o serviço de entrega no local de destino não está sendo plenamente prestado.

Nessa situação, o serviço oferecido ao consumidor é, de fato, parcial, pois um dos grandes benefícios e conveniências do serviço postal - a entrega no domicílio do cliente - é negado. Assim, torna-se essencial propor uma redução proporcional, definida em regulamento, no valor cobrado pela postagem em tais circunstâncias.

Diante desse cenário, a presente proposta visa assegurar a equidade no serviço fornecido pela ECT. A ideia é estabelecer uma redução tarifária obrigatória sempre que a entrega domiciliar não for possível, devido à classificação de uma área como de risco, e o cliente precisar retirar a mercadoria em uma agência.

Ressalta-se que esta medida não apenas tornará a política de preços da ECT mais transparente, como também aumentará a satisfação dos consumidores, uma vez que haverá uma redução de custos proporcionada pela ausência de um serviço que deveria ser prestado pela ECT. Ao mesmo tempo, não há que se pensar que esta redução tarifária possa ser considerada uma redução de receita disponível para a empresa, uma vez que a despesa de fazer chegar os objetos até o destinatário final não estava sendo efetivamente realizada. Na realidade havia uma cobrança por um serviço não prestado, o que este projeto visa corrigir.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCOS SOARES

Apresentação: 07/07/2023 16:18:27.253 - Mesa

PL n.3475/2023



LexEdit

* C D 2 2 3 8 5 5 2 5 3 3 2 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238552532800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.538, DE 22 DE
JUNHO DE 1978**
Art. 33

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1978-0622;6538>

FIM DO DOCUMENTO